



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001340/2005-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.382 – 1ª Turma Especial**
Data 5 de fevereiro de 2015
Assunto IRRF - COMPENSAÇÃO
Recorrente BUNGE ALIMENTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência do julgamento para a Segunda Seção do CARF, em razão da matéria, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

BUNGE ALIMENTOS, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 07-12.565, da DRJ Florianópolis, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil a declaração de compensação de nº 2824.91463.300703.1.3.02-6613 (fl. 3), que não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 226, que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Ano - Calendário 1999.

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

IRRF SOBRE DIVIDENDOS. TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL.

O imposto de renda na fonte, incidente sobre os lucros e dividendos distribuídos com base nos resultados apurados no período de 01/01/94 a 31/12/95, será considerado como antecipação compensável somente com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo distribuição de lucros e dividendos, sendo definitivo nos demais casos.

CRÉDITO IMPROCEDENTE

As circunstâncias que levaram a essa decisão foram assim resumidas no relatório da decisão recorrida (fl. 251):

Por meio do Despacho Decisório constante As folhas 177 a 181, foi considerada não homologada a Declaração de Compensação - DCOMP nº 02824.91463.300703.1.3.02- 6613, transmitida em 30/07/2003, cujo crédito, conforme informado pela contribuinte, seria referente a saldo negativo do imposto de renda pessoa jurídica — IRPJ, apurado no ano-calendário 1999, no valor original de R\$ 81.763,50. Referido crédito foi utilizado para compensar débito de contribuição social sobre o lucro líquido — CSLL.

Intimada a comprovar o citado crédito, a empresa informou (f. 82) tratar-se de "IRRF relativo ao ano-calendário de 1999, incidente sobre dividendos relativos a lucros apurados em 1994 e recebidos pela Santista Alimentos S/A, (incorporada pela Bunge Alimentos S/A) em 1999".

Em consulta A fundamentação constante no referido despacho, a autoridade recorrida reporta-se A Lei nº 8.849/94, alterada pela Lei nº 9.064/95, que dispôs acerca dos dividendos e lucros apurados a partir de 10 de janeiro de 1994, pagos a sócios ou acionistas domiciliados no país:

Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte a alíquota de quinze por cento.

§1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;

b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

c) definitivo, nos demais casos.

§2º A compensação a que se refere a alínea b do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

[...]

§4º A incidência prevista neste artigo alcança, exclusivamente, a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Foi invocado também o art. 10 da Lei nº 9.249/95, que dispôs sobre a isenção de lucros ou dividendos distribuídos a partir de 1º de janeiro de 1996:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Com fundamento nestes dispositivos, a autoridade recorrida concluiu que a "requerente não faz jus à compensação do valor do imposto que teria sido retido sobre os dividendos recebidos pela mesma, com débitos de tributos e contribuições federais, uma vez que o referido valor somente poderia ter sido compensado com o imposto de renda devido por esta quando da distribuição de lucros e dividendos a seus sócios ou acionistas, sendo definitiva a tributação nos demais casos, de acordo com a legislação supra".

Irresignada com o feito fiscal, encaminhou a contribuinte, por meio de seu procurador, manifestação de inconformidade de f. 186 a 188, na qual alega que:

No que tange ao período de 31/12/1994 a 31/12/1995, afirmou que não caberia a restituição por conta da vedação legal nesse sentido — art. 2º e §§ da Lei nº 8849/94, com a alteração pela Lei nº 9064/95.

Nesse sentido, deixou de fundamentar que, na impossibilidade decretada de compensar o crédito pleiteado com outros tributos, ou mesmo sua transferência, o mesmo deverá ser novamente levado a registro nos seus Livros Fiscais para fins de compensação com valores de IRRF decorrentes de distribuição de lucros, juros sobre capital próprio e dividendos a serem realizados no futuro.

DO PEDIDO Ante o sobejamente exposto na presente manifestação, REQUER se digne V. Sa. julgá-la totalmente procedente a fim de reformar o Despacho impugnado, bem assim esclarecendo e autorizando o registro do crédito de IRRF retido no período de 31/12/1994 a 31/12/1995, para compensação com IRRF a pagar em futuras distribuições de lucros, juros sobre capital próprio e dividendos, por ser medida de direito e de JUSTIÇA.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, entendendo que o IRRF em razão de distribuição de lucros não gera crédito passível de compensar débito de CSLL, fazendo coro com o despacho decisório da DRF. A decisão adotou a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF
Ano-calendário: 1999 IRRF NA DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS.
COMPENSAÇÃO.*

O imposto de renda retido na fonte incidente sobre dividendos recebidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real e advindos de lucros apurados entre 10 de janeiro de 1994 e 31 de dezembro de 1995 somente são passíveis de compensação nas hipóteses estabelecidas na legislação. Afora essas hipóteses, o imposto retido é considerado definitivo, sendo incabível sua restituição ou compensação.

Cientificado dessa decisão em 03/06/2008, por meio de remessa postal (fl. 256), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 257), em 03/07/2008, em que reafirma os argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

Inicialmente, deve-se apontar que consta nos autos três declarações de compensação (fls. 3/16). Todavia, duas delas foram tratadas em outros processos, restando apenas a DCOMP nº 2824.91463.300703.1.3.02-6613 como objeto da presente lide.

Conforme declarado na referida DCOMP, o contribuinte apontou um indébito de saldo negativo de IRPJ do ano 1999 e pretende extinguir um débito de CSLL. Todavia, ao

demonstrar esse saldo negativo, aponta apenas uma retenção na fonte de IRPJ de código “0924 - Ficart e Demais Rendimentos de Capital (day-trade)”.

O contribuinte foi intimado para esclarecer qual a origem do referido crédito (fl. 79), ao qual apresentou a seguinte resposta (fl. 84):

O crédito utilizado na DCOMP nº 02824.91463.300703.1.3.02-6613 se refere a IRRF relativo ao ano-calendário de 1999, incidente sobre dividendos relativos a lucros apurados em 1994 e recebidos pela Santista Alimentos S/A (incorporada pela Bunge Alimentos S/A) em 1999.

A DRF entendeu que essa antecipação do IRPJ não poderia ser levada ao saldo negativo e passou a considerá-la como pagamento. Nesse liame, entendeu que esse pagamento não poderia ser utilizado em uma compensação para quitar débito de CSLL.

Em sua defesa, o contribuinte não questiona a impossibilidade de levar o pagamento ao saldo negativo, mas combate a proibição de sua utilização para compensar CSLL.

Portanto, a questão que se apresenta tem por objeto a verificação da possibilidade de utilização de valor pago a título de IRRF para quitar débito de CSLL.

Assim, considerando o que dispõe o art. 3º, II, do anexo II do Regimento Interno do CARF, abaixo transcrito, entendo que o presente processo deve ser apreciado pela 2ª Seção de Julgamento:

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Destarte, proponho a devolução deste processo ao SECOJ e posterior distribuição para a Segunda Seção de Julgamento do CARF.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque